

Projeto de Lei Nº. , de 2017

(Dep. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para definir número mínimo de refeições a serem oferecidas aos beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Serão ofertadas, no mínimo, 03 refeições diárias por turno escolar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Parágrafo único. Serão ofertadas, no mínimo, três refeições diárias, por turno escolar, aos beneficiários do PNAE.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), em seu art. 4º, VIII, determinam o atendimento ao educando da educação básica por dois meios de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que tange à alimentação, o governo federal possui o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o PNAE, cujo objetivo é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Porém, o modelo atual de execução do PNAE, com a oferta de apenas uma refeição por turno escolar, não atende ao objetivo de garantir as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo.

Entendo que seriam necessárias pelo menos três refeições no período em que os alunos frequentam a escola.

É sabido que o corpo discente da rede pública de ensino no Brasil é formado, predominantemente, por crianças e jovens oriundos de famílias de nível socioeconômico mais baixo. De tal forma que, para muitos, a única refeição do dia é aquela feita na escola.

Recentemente foi noticiado pelos meios jornalísticos a triste situação de uma criança no Distrito Federal que desmaiou de fome em sala de aula. Infelizmente, esse caso ilustra a árdua situação enfrentada por muitas outras crianças estudantes da rede pública.

O teor deste projeto de lei é ainda mais relevante para esses alunos, pois objetiva permitir que frequentem a escola no período matutino

usufruindo de café da manhã, lanche e almoço e, aos alunos que frequentem a escola no período vespertino usufruírem de almoço, lanche da tarde e jantar.

A escola representa papel fundamental na formação da pessoa e da sociedade. Sua atuação possui toda uma função social que vai muito além do ensinamento transmitido pelos professores. É por isso que essa ampliação na oferta de merendas escolares não é apenas recomendável, mas necessária.

Assim sendo, conclamo os nobres pares para aprovar a presente proposta que, uma vez transformada em Lei, contribuirá para a educação e qualidade de vida de milhares de estudantes que tanto necessitam.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Carlos Souza
PSDB/AM